



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 6138, DE 2002
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)

Modifica o disposto no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/3 (um terço) da pena efetivamente imposta no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. (NR)

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (NR)

§ 2º Somente após haver cumprido um sexto da pena que lhe foi aplicada, e desde que a análise de seu mérito o permita, é que o condenado ao fechado terá direito a usufruir qualquer benefício legal, inclusive o de receber visitas, à exceção, no último caso, da que for feita por seu advogado legalmente constituído. (AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma das causas da impunidade, hoje, é a certeza do condenado de que poderá se valer das regras da progressão das penas, alcançando



24F47FC204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

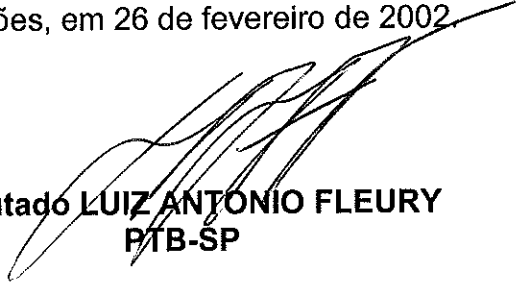


rapidamente o regime semi-aberto, onde o grande número de fugas demonstra a insuficiência do prazo hoje previsto, de apenas um sexto. O cumprimento de um terço da pena, como anteriormente previsto, se mostra mais adequado para os fins de progressão.

Além disso, elimina-se a discussão a respeito da pena a ser considerada para a elaboração do cálculo, que passa a ser a fixada na decisão definitiva, e não a pena restante.

Finalmente, é estabelecido prazo mínimo para o recebimento de benefícios ou visitas, fixando-se o isolamento inicial à adaptação do condenado ao estabelecimento prisional.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2002.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP